

Acórdão: 23.568/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001464284-94
Impugnação: 40.010149608-34
Impugnante: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A
CNPJ: 61.186888/0001-93
Proc. S. Passivo: Edna Gomes de Lira Bitencourt
Origem: DF/BH-4

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de ICMS sob o fundamento de estorno de crédito em duplicidade sobre a mesma matéria-prima. Entretanto não restou configurado nos autos estorno de créditos em duplicidade, uma vez que os valores referentes ao imposto recolhido na aquisição de mercadoria ou de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem serão estornados na proporção da utilização destes no processo de industrialização ou comercialização conforme previsto no Regime Especial de Tributação – RET. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, ao argumento de estorno de crédito em duplicidade sobre a mesma matéria-prima.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 04/08.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 09, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/31, com os argumentos infra elencados:

- informa que entre agosto de 2014 e dezembro de 2015, o estabelecimento Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A, Belo Horizonte, adquiriu mercadorias e apropriou o crédito de alguns desses produtos;

- acrescenta que nesse período, parte dos créditos foi estornado, por se referir a aquisição de mercadoria, matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados no processo de industrialização;

- aponta que permaneceu na escrituração crédito relativo às operações de aquisição de produtos acabados e transferências do ativo imobilizado, e ao valor desses

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

créditos somaram-se também valores referentes à denúncia espontânea protocolada em novembro de 2015 e informada na apuração de março de 2015;

- destaca que entre agosto e outubro de 2014, a empresa escriturou créditos de ICMS, que não foram estornados, porque ainda não havia aderido ao Regime Especial;

- salienta que no período compreendido entre setembro de 2014 e dezembro de 2015, a produção e o estoque de matérias-primas e insumos, cujos créditos foram estornados na Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Belo Horizonte, passaram a ser progressivamente transferidos para a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito;

- aduz que neste período, a Requerente adquiriu matérias-primas e insumos, tendo escriturado crédito, e o valor creditado foi estornado, por se referir a operações de aquisição de mercadoria ou matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizado no processo de produção;

- menciona que posteriormente parte dessas matérias-primas e insumos adquiridos foi transferida para a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito e que a transferência gerou débito de ICMS nos termos da tributação normal do ICMS (regime de débito e crédito);

- registra que a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito, apropriou-se do crédito e o estornou, obedecendo à vedação do aproveitamento de créditos prevista em seu Regime Especial;

- entende que ambos os estabelecimentos teriam estornado os créditos referentes a insumos e portanto, seria indevida a cobrança do débito de ICMS relativo à operação de transferência entre a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Belo Horizonte, e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/38, em resumo, aos seguintes fundamentos:

- informa que a sistemática de estorno de créditos no Regime Especial da Requerente (em vigor a partir de outubro de 2014) está estabelecida no art. 6º, § 2º do Regime Especial de Tributação -RET, confira-se:

RET

Artigo 6º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a saída de refrigerantes, promovida pela SPAL INDÚSTRIA, com destino aos centros de distribuição (CD) de sua titularidade, relacionados no Anexo II, doravante denominados SPAL CD, para operações subsequentes por este praticadas, observado o disposto no art. 18 deste Regime.

[...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento que promover a saída de produtos com o pagamento do imposto diferido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá estornar todos os créditos a eles vinculados, mediante emissão de nota fiscal com destaque dos valores do imposto pago na operação de aquisição da mercadoria ou de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem empregados no processo de sua industrialização ou comercialização, conforme o caso, observado o seguinte: (grifou-se)

I - os valores referentes ao imposto pago na operação de aquisição de mercadoria ou de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem serão estornados na proporção da utilização destes no processo de industrialização ou comercialização;

II - fica facultada a emissão de um única nota fiscal englobando todas as operações realizadas no período de apuração.

- registra que a Requerente passou a estornar os créditos a partir de novembro de 2014 até dezembro de 2014;

- salienta que nos termos do art. 6º do RET, o estorno dos créditos se dá em relação aos insumos que tenham sido consumidos na produção das mercadorias transferidas com diferimento aos seus centros de distribuição. Ora, se o insumo foi consumido pela Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Belo Horizonte, não poderia ter sido transferido à Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito;

- acrescenta que as transferências para a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito, foram de insumos, estes não tiveram o crédito relativo à sua aquisição estornado na Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Belo Horizonte, porque o estorno imposto pelo Regime Especial é o estorno dos insumos empregados na produção de mercadorias e não o crédito relativo aos insumos em estoque;

- reitera que os créditos relativos ao estoque da Requerente no dia 23/10/14 (dia anterior à entrada em vigor do Regime Especial) não foram estornados, tampouco esse estorno foi exigido no Regime Especial, porque a exigência é que se estorne apenas os créditos referentes aos insumos consumidos no processo de industrialização das mercadorias transferidas com diferimento e destinadas aos centros de distribuição;

- destaca que se os créditos não foram estornados na Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Belo Horizonte, porque os insumos foram transferidos à Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito, deverão ser necessariamente estornados na Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito, nos termos do art. 6º, do Regime Especial;

- entende que as alegações da Requerente são, portanto, incompatíveis com as disposições do seu Regime Especial, bem como os documentos juntados pela Requerente não comprovam que os créditos tenham sido estornados duas vezes e tampouco que tenha havido recolhimento indevido de ICMS.

Pede o indeferimento do pedido de restituição pleiteado pela Requerente.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, ao argumento de estorno de crédito em duplicidade sobre a mesma matéria-prima.

A questão diz respeito à restituição de ICMS indevidamente recolhido, em virtude de a Impugnante ter estornado duas vezes créditos de ICMS por ela escriturados.

Como informa em seu pedido e reafirma na impugnação ao ato que negou a restituição, sua filial em Belo Horizonte, encerrando suas atividades, transferiu seu estoque de matéria-prima e insumos para a unidade de Itabirito. As mercadorias transferidas geraram à Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Belo Horizonte quando da sua entrada, um crédito de aproximadamente 20 (vinte) milhões de reais. Este valor teria sido, segundo a Impugnante, estornado, por se referir a insumos utilizados no processo de produção.

Posteriormente, essas mesmas mercadorias foram transferidas à Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito. Essa operação gerou débito de ICMS de aproximadamente 5 (cinco) milhões de reais. Esse mesmo valor foi escriturado pela Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito, a título de crédito pela entrada dos insumos transferidos pela Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Belo Horizonte. Ainda segundo a Impugnante, a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito teria estornado esse crédito em obediência à vedação ao seu aproveitamento prevista em seu Regime Especial.

Conclui a Impugnante que, assim, os 02 (dois) estabelecimentos teriam estornado créditos referentes aos mesmos insumos. Isso tornaria indevida a cobrança de ICMS quando da transferência das mercadorias entre a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Belo Horizonte e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito.

As alegações da Impugnante são incompatíveis com o que prevê o art. 6º de seu Regime Especial. Além disso, parecem logicamente incoerentes. Dito de outro modo, caso esteja observando as regras previstas no seu Regime Especial, a afirmação da Impugnante de que o ICMS sobre os insumos teria sido recolhido duas vezes é, salvo melhor juízo, logicamente insustentável.

Prevê o art. 6º do mencionado Regime, que a Impugnante faz jus ao diferimento do ICMS incidente sobre a saída de refrigerante com destino aos seus centros de distribuição. O § 2º do art. 6º do RET, condiciona o diferimento ao estorno dos créditos escriturados pela Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A remetente quando da aquisição de seus insumos.

Como estabelece o § 2º do art. 6º do RET, os créditos que deverão ser estornados são aqueles referentes aos insumos empregados na fabricação das mercadorias que estão sendo transferidas com diferimento ou, nos termos empregados no Regime Especial, trata-se de estornar “os créditos a eles [aos refrigerantes] vinculados”.

Ademais, prevê o inciso II do § 2º do art. 6º do RET, que esses mesmos créditos serão estornados na proporção de sua utilização no processo de industrialização dos refrigerantes.

Destaca-se a seguir as seguintes premissas para o entendimento da questão:

- o diferimento só alcança as transferências de refrigerante. Não alcança, portanto, as transferências de insumos em estoque;

- a transferência de insumos em estoque está fora do Regime Especial e deve ser tributada na sistemática normal do ICMS (débito e crédito);

- o crédito relativo aos insumos só é estornado caso haja transferência de refrigerante para o centro de distribuição da Impugnante. E, neste caso, só será estornado na proporção do que tenha sido consumido na fabricação destes mesmos refrigerantes.

Diante dessas premissas, pode-se concluir, por exemplo, que, se a Impugnante der saída a refrigerantes e sobrar em seu estoque insumos, a parcela dos créditos relativos aos insumos restantes em estoque não será estornada. Isso porque o Regime Especial exige o estorno apenas daquela parcela que tenha sido consumida na fabricação.

Nesse ponto se vislumbra a incoerência lógica na afirmação da Impugnante (*partindo da premissa de que está cumprindo rigorosamente o Regime Especial em questão*). Apenas duas situações são possíveis, nesse caso:

1- se a Impugnante transferiu mercadoria com diferimento (refrigerante) da Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Belo Horizonte, para a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito, o insumo relativo a essas mercadorias foi consumido em Belo Horizonte e, portanto, não poderia ser transferido a Itabirito, pois não se transfere o que não existe. Logo, o crédito teria sido estornado, na proporção de sua utilização pela Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Belo Horizonte. O que entrou em Itabirito foi mercadoria acobertada pelo diferimento (refrigerantes) e não insumo. Não haveria, portanto, o que estornar em Itabirito para que se verificasse a duplicidade;

2- se a Impugnante transferiu parte ou a integralidade do estoque de insumos da Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Belo Horizonte, para a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Itabirito, a transferência de insumos não está abarcada pelo diferimento previsto no art. 6º de seu Regime Especial.

Por essa razão, é tributada pela sistemática de débito e crédito — como alega a própria Impugnante que o fez. Nesse caso, não houve qualquer estorno por parte da Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, Belo Horizonte relativamente a estes insumos, pois, como visto, o crédito é estornado quando a Impugnante dá saída de refrigerantes com diferimento e na proporção dos insumos que tenham sido consumidos.

Se a Impugnante está transferindo estoque, os insumos não foram consumidos ou utilizados por ela, de modo que não haveria sequer base para calcular o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor que deveria ser estornado. Também não haveria porque estornar esses valores, uma vez que ela não estaria transferindo refrigerantes com diferimento.

No caso do seu Regime Especial, o estorno dos créditos está diretamente relacionado à concessão do diferimento por parte do estado. Onde o diferimento não se aplica, não há que se falar em estorno de créditos relativos a insumos.

Ademais, não há relação direta, neste caso, entre os créditos ou o seu estorno e o recolhimento de ICMS a maior ou a menor. Por essa razão a necessidade de demonstrar o recolhimento indevido, por meio de prova documental que permita inclusive a sua liquidez, nos termos do art. 28, parágrafo único do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA e, quando for o caso, de demonstrar que assumiu o encargo financeiro ou de que está autorizado por terceiro a receber a restituição.

Dessa forma correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2020.

**Thiago Álvares Feital
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

CS/D